

*Armando*

054/2017

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros



Indicação número **XXX** - Projeto de Lei da Câmara dos Deputados número 7023/2010, de autoria do Deputado Federal Wadih Damous (PT-RJ)

**Proposta de reforma dos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, para estabelecer que a oferta e a análise da petição defensiva de resposta à acusação antecederá a decisão de recebimento da denúncia. Pertinência da proposta, por extrair máxima efetividade das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Parecer pela aprovação do projeto, com sugestão de modificação de redação.**

1. O Projeto de Lei mencionado em epígrafe busca alterar a redação dos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, para estabelecer que a primeira manifestação defensiva do réu nos autos, após a deflagração da ação penal, deverá se dar antes da decisão judicial de recebimento da denúncia, e não após, como ocorre atualmente nos termos da legislação em vigor, sugerindo a seguinte redação àqueles dispositivos legais:



*“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único .....*

*Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

*§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.*

*§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.*

*Art. 397. O juiz deverá, após o oferecimento da resposta a que alude o art. 396-A:*

*I- reavaliar as hipóteses de rejeição da denúncia, constantes do art. 395;*

*II- receber a denúncia ou queixa e absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*
- d) extinta a punibilidade do agente.*

*III- receber a denúncia ou queixa, dando prosseguimento a ação penal.”*

2. A proposição legislativa ora em análise foi apensada em março próximo passado ao Projeto de Lei número 8.045/2010, do Senado Federal, que trata da reforma integral do Código de Processo Penal, ao qual, por sua vez, está apensado, dentre outros, o Projeto de Lei número 7.987/2010, da Câmara dos



Deputados, que consubstancia a proposta de reforma integral de Código de Processo Penal elaborada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, ofertada ao Congresso Nacional pelas mãos do nobre Deputado Federal Miro Teixeira.

3. A última movimentação do Projeto de Lei número 8.045/2010 remonta a julho próximo passado, consistindo na aprovação de requerimento para a realização de audiência pública com o Ministro Torquato Jardim com o objetivo de debater a proposta legislativa.

4. O que ora se pretende, na realidade, já havia sido proposto ao Congresso Nacional no ano de 2001, notadamente por meio do Projeto de Lei número 4.207/2001, elaborado pelo Ministério da Justiça em conjunto com uma comissão de renomados juristas presidida pela saudosa Professora Ada Pellegrini Grinover, que, sobre o tema, previa em sua redação original que a decisão de recebimento da denúncia só ocorreria após a apresentação da resposta à acusação pelo réu, nos seguintes termos:

*"Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito no prazo de dez dias, contados da data da juntado do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou de defensor constituído."*

*Art. 396. O juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa."*